

# LEI 634/2019

## **DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE PROTEÇÃO, DE CONSERVAÇÃO E DE CONTROLE DO MEIO AMBIENTE E DA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MUNICÍPIO DE TARUMIRIM-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMIRIM-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição da República Federativa do Brasil, Constituição do Estado de Minas Gerais e em consonância com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DOS FINS E PRINCÍPIOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 1º** A Política Ambiental do Município de Tarumirim, MG, respeitadas as competências da União e do Estado, tem por objetivo assegurar a todos os habitantes do Município um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e bem assim, promover medidas de melhoria da qualidade de vida dos seus habitantes.

**Art. 2º** Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado a política municipal observará os seguintes princípios:

I - desenvolvimento sustentável das atividades econômicas, sociais e culturais;

II - prevenção aos danos ambientais e às condutas consideradas lesivas ao meio ambiente;

III - função social ambiental da propriedade urbana e rural;

IV - participação direta do cidadão e das entidades da sociedade civil na defesa do meio ambiente;

V - reparação dos danos ambientais causados por atividades desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas e direito público ou privado;

VI - responsabilidade dos poluidores pelo cumprimento das exigências legais de controle e prevenção ambientais nos processos produtivos e demais atividades econômicas que interferem no equilíbrio ecológico do meio ambiente;

VII - educação ambiental como processo de desenvolvimento da cidadania;

VIII - proteção aos espaços ambientalmente relevantes, através da criação de Unidades de Conservação;

IX - harmonização da Política Municipal de Meio Ambiente com as políticas estaduais e federais sobre a mesma matéria;

X - responsabilidade conjunta de todos os órgãos do Poder Público pela prevenção, conservação e melhoria do meio ambiente.

## **CAPITULO II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SIMMA**

**Art. 3º** O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, integrado do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Minas Gerais - SISEMA é constituído pelos órgãos e entidades responsáveis pela proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, na forma e com as características que se seguem:

I - como órgão consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa e Conservação do Meio Ambiente - CODEMA, com as finalidades precípua de formular e propor, ao Executivo Municipal de Meio Ambiente, bem como atuar nos processos de licenciamento e de sanção das condutas lesivas ao meio ambiente, na forma prevista por esta lei;

II - como órgão executivo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAT, que fornecerá o suporte técnico e administrativo ao CODEMA, composto por profissionais das diversas áreas do conhecimento que contribuem para a solução dos problemas ambientais.

Parágrafo único. O Conselho a que se refere o inciso I deste artigo tem caráter deliberativo e será composto, paritariamente, por representantes do Poder Público Municipal, da sociedade civil organizada para a defesa do meio ambiente e dos setores produtivos.

**Art. 4º** Compete ao CODEMA:

I - formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação ambiental;

II - propor normas legais, procedimentos e ações, visando à defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observando a legislação federal, estadual e municipal pertinente;

III - exercer a orientação da ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e na legislação a que se refere o item anterior;

IV - obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e a comunidade em geral;

V - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do Município;

VI - subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988;

VII - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

VIII - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

IX - opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais a interferir na qualidade ambiental do município;

X - apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XI - identificar e informar à comunidade a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XII - opinar e requisitar a respeito da realização de estudo alternativo sobre as possíveis consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a contabilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;

XIII - acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XIV - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis, sugerindo ao prefeito municipal as providências cabíveis;

XV - acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XVI - opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, bem como posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;

XVII - opinar quando solicitado sobre a emissão de alvarás da localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras;

XVIII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais de sua competência e a aplicação de penalidades, respeitadas as normas legais municipais, estaduais e federais;

XIX - orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

XX - deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;

XXI - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológicos, espeleológicos e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXII - responder a consulta sobre matéria de sua competência;

XXIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;

XXIV - acompanhar as reuniões das Câmaras do COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental em assuntos de interesse do Município;

XXV - apresentar ao prefeito o projeto de regulamentação desta lei.

**Art. 5º** Compete à SEMAT:

I - prestar apoio e assessoramento técnico ao CODEMA;

II - formular, para aprovação do CODEMA, as normas técnicas e os padrões de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, observada as legislações federal e estadual;

III - exercer a ação fiscalizadora e o poder de polícia em observância as normas contidas na legislação de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, requisitando, quando necessário, apoio policial para a garantia do exercício desta competência;

IV - instruir as propostas de normas, processos, licenciamento e de infração sujeitos à apreciação do CODEMA;

V - publicar no órgão oficial do Município ou no diário oficial do estado o pedido, a concessão, o indeferimento e a renovação de licenças ambientais;

VI - determinar, de ofício ou a requerimento de terceiro, a realização de audiência pública em processo de licenciamento;

VII - decidir sobre a concessão de licenças ambientais, com base em estudos ambientais prévios pertinentes;

VIII - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

IX - instituir indenização pecuniária pela análise dos estudos ambientais exigidos para o licenciamento a cargo do município;

X - aplicar as penalidades de advertência e de multa para infração tipificada como leve ou grave;

XI - aplicar penalidades de suspensão para empreendimentos em funcionamento sem licença de operação.

### **CAPÍTULO III DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 6º** A construção, a instalação, a ampliação e o funcionamento de atividades e empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, sob qualquer forma, capazes de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Considera-se licenciamento ambiental o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 7º** Constituem modalidades de licenciamento ambiental:

I - Licenciamento Ambiental Trifásico;

II - Licenciamento Ambiental Concomitante;

III - Licenciamento Ambiental Simplificado.

**Art. 8º** No Licenciamento Ambiental Trifásico, as etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação da atividade ou do empreendimento serão analisadas em fases sucessivas e, se aprovadas, serão expedidas as seguintes licenças:

I - Licença Prévia – LP, que atesta a viabilidade ambiental da atividade ou do empreendimento quanto à sua concepção e localização, com o estabelecimento dos requisitos básicos e das condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

II - Licença de Instalação – LI, que autoriza a instalação da atividade ou do empreendimento, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação – LO, que autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta da LP e da LI, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas para a operação e, quando necessário, para a desativação.

**Art. 9º** No Licenciamento Ambiental Concomitante, serão analisadas as mesmas etapas definidas no Licenciamento Ambiental Trifásico, observados os procedimentos definidos pelo órgão ambiental competente, sendo as licenças expedidas concomitantemente, de acordo com a localização, a natureza, as características e a fase da atividade ou empreendimento, segundo as seguintes alternativas:

I - LP e LI, sendo a LO expedida posteriormente;

II - LI e LO, sendo a LP expedida previamente;

III - LP, LI e LO.

**Art. 10.** O Licenciamento Ambiental Simplificado poderá ser realizado eletronicamente ou via processo administrativo, em uma única fase, por meio de cadastro ou da apresentação do Relatório Ambiental Simplificado pelo empreendedor, segundo critérios e pré-condições estabelecidos pelo órgão ambiental municipal competente, resultando na concessão de uma Licença Ambiental Simplificada – LAS.

**Art. 11.** Poderão ser estabelecidos prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licenciamento ambiental, desde que observado o prazo máximo de seis meses a contar da formalização do respectivo requerimento, devidamente instruído, até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudo de Impacto Ambiental – EIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA – ou audiência pública, quando o prazo será de até doze meses.

**Art. 12.** O prazo para conclusão do processo de licenciamento ambiental será suspenso para o cumprimento das exigências de complementação de informações, de documentos ou de estudos, pelo prazo máximo de sessenta dias, admitida a prorrogação pelo mesmo período por uma única vez.

Parágrafo único. As exigências de complementação de que trata o caput serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do licenciamento ambiental.

**Art. 13.** Esgotados os prazos previstos no art. 12 sem que o órgão ambiental municipal competente tenha se pronunciado, os processos de licenciamento ambiental serão incluídos na pauta de discussão e julgamento da unidade competente do CODEMA, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

**Art. 14.** Os procedimentos para o licenciamento ambiental serão estabelecidos pelo órgão ambiental competente de forma a compatibilizar o conteúdo dos estudos técnicos e documentos exigíveis para a análise das etapas de viabilidade ambiental, instalação e operação das atividades e dos empreendimentos, respeitados os critérios e as diretrizes estabelecidos na legislação ambiental, tendo por base as peculiaridades das tipologias de atividades ou empreendimentos.

Parágrafo único. Os termos de referência para elaboração dos estudos técnicos a serem apresentados pelo empreendedor para subsidiar a análise da viabilidade ambiental, a avaliação da extensão e a intensidade dos impactos ambientais de uma atividade ou empreendimento, bem como a proposição de medidas mitigadoras, compensatórias e de monitoramento, serão definidos pelo órgão ambiental competente.

**Art. 15.** Caso o empreendimento represente impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida, dentre outros, o empreendedor deverá instruir o processo de licenciamento com as informações e documentos necessários à avaliação das intervenções pelos órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais detentores das respectivas atribuições e competências para análise.

§ 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar termos de cooperação técnica com órgãos ou entidades públicas federais, estaduais e municipais, objetivando o fornecimento célere das informações de que trata o caput, com o intuito de cumprir os prazos definidos nesta Lei.

§ 2º Caso as informações e os documentos de que trata o caput sejam da área de competência de órgãos ou entidades estaduais e municipais, o prazo para manifestação deverá ser compatível com os prazos previstos nesta Lei.

§ 3º A documentação de que trata o caput poderá ser juntada no decorrer do trâmite do licenciamento, desde que apresentada antes da entrada do processo na pauta de decisão pelo órgão competente, devendo ser considerada quando da deliberação.

#### **CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 16.** O produto da arrecadação de multa aplicada pela SEMAT ou pelo CODEMA constituirá receita do fundo municipal do meio ambiente.

**Art. 17.** A SEMAT instituirá os emolumentos e outros valores pecuniários, necessários à aplicação da legislação do meio ambiente, incluído os custos operacionais relacionados com as atividades de regularização ambiental, que integrarão o fundo municipal do meio ambiente.

Parágrafo único. Os valores correspondentes às etapas de vistoria e análise para a regularização ambiental serão fixados através de lei municipal.

**Art. 18.** As regras, os fluxos e os procedimentos aplicáveis aos processos de regularização ambiental, bem como a autorização para intervenção ambiental, serão estabelecidos em decreto.

Parágrafo único. Os procedimentos serão formalizados e analisados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

**Art. 19.** O Poder Executivo Municipal poderá editar decretos contendo normas de transição para garantir a segurança jurídica e a eficiência das atividades exercidas no âmbito do SIMMA, até que as regras e estruturas definidas por esta Lei sejam implementadas.

Art. 20. Fica revogada a Lei Municipal 287, de 28 de janeiro de 2009 e as disposições em contrário.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Tarumirim, MG, 07 de novembro de 2019.

**MARCÍLIO DE PAULA BOMFIM**  
Prefeito Municipal